



Número: **0088106-37.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **18/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
IVANILDO SILVA DE LIMA (AUTOR)	LORENA SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO) BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	JOAO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
AYRON FERRAZ GOMES FILHO (PERITO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72092 305	17/12/2020 21:29	Sentença	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 7ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810373

Processo nº **0088106-37.2019.8.17.2001**

AUTOR: IVANILDO SILVA DE LIMA

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. LAUDO IML. DESNECESSIDADE. SINISTRO POSTERIOR À MP 451/08. GRADAÇÃO DA LESÃO. SÚMULA 474 DO STJ. PAGAMENTO DO SEGURO OBSERVADA A PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Os relatórios médicos, aliados ao laudo pericial realizado por perito do juízo, como meio de prova, são aptos a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o grau da lesão sofrida.

Aplica-se aos sinistros anteriores ou posteriores à MP 451/08 a graduação da lesão para quantificação da indenização. Entendimento do STJ. Recurso Repetitivo (REsp nº 1303038). Súmula 474.

Diante do quadro apresentado pela vítima do acidente, conforme exame pericial, no qual consta que o demandante apresenta invalidez parcial incompleta de grau leve relativa ao ombro esquerdo, aplica-se, *in casu*, o percentual de 50% apurado sobre o percentual de 25% do valor máximo indenizável, o que totaliza o valor de R\$ 1.687,50 devido a título de indenização DPVAT.

Quantia paga integralmente na via administrativa.

Improcedência do pedido.

Vistos etc.

IVANILDO SILVA DE LIMA propôs em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, ambos devidamente qualificados na peça inicial, a presente **AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT**, narrando em breve epítome que foi vítima de acidente de trânsito, o qual teria resultado em debilidade permanente em seu membro superior. Acreditado ter direito a receber o teto máximo previsto em lei para o segmento atingido R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e tendo recebido parte da indenização R\$1.687,50, veio a Juízo pedir que a demandada efetue o complemento da indenização, além dos encargos moratórios e consectários da sucumbência.



Assinado eletronicamente por: ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA - 17/12/2020 21:29:50
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121721295010800000070676507>
Número do documento: 20121721295010800000070676507

Num. 72092305 - Pág. 1

Com a inicial, junta documentação pertinente.

A seguradora ré contestou, id. [56890135](#), arguindo, caracterização do sinistro indenizável e pugnam pela aplicação do princípio da proporcionalidade, levando em conta o pagamento integral administrativo, clamando ao fim pela improcedência da demanda.

Intimada a replicar, a parte autora apresentou sua manifestação, id. [58654233](#).

O expert nomeado apresentou laudo conclusivo id. [70329812](#), atestando lesão em grau leve no ombro esquerdo do autor.

Vindo-me os autos, cuido de logo assentar que a demanda comporta julgamento no estágio em que se encontra, nos moldes do art. 355, I, CPC/2015.

Eis o relatório. Passo a decidir.

De proêmio, cumpre assentar que os relatórios médicos, aliados ao laudo realizado em sede de mutirão, como meio de prova, são aptos a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o grau da lesão sofrida, o qual é taxativo ao esclarecer que o promovente se encontra com **debilidade parcial incompleta de grau leve do ombro esquerdo**.

Confirmado este pensamento, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUE COMPROVE A QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ. REJEITADAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS LEGAIS. VERACIDADE DO DOCUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA EX OFICIO. SÚMULA 43 STJ. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE.

I - O pagamento realizado pela via administrativa não inviabiliza a demanda judicial pleiteando a complementação do valor devido a título de seguro DPVAT.

II - Rejeita-se, do mesmo modo, a preliminar de ausência de laudo do IML que comprove a quantificação da invalidez, uma vez que os relatórios médicos, como meio de prova, são aptos a comprovar a ocorrência do acidente automobilístico e o grau da lesão sofrida, o qual é taxativo ao esclarecer que o apelado encontra-se com deformidade e limitações do membro superior direito.

III - No mérito, verifico que também não assiste razão ao apelante, pois o art. 5º, § 1º, alínea b da Lei n.º 6.194/74 enumera os documentos necessários ao resgate do Seguro Obrigatório DPVAT, sendo que tais documentos se encontram nos autos.

IV - Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos da Súmula nº 426 do STJ, momento em que a seguradora foi constituída em mora, conveniente estes a serem pagos no patamar de 1% (um por cento) ao mês, tudo nos termos dos arts. 405 e 406 do Código Civil. Correção monetária, nos termos da Sumula 43 do STJ.

V - Sentença mantida

VI - Apelo conhecido e improvido. Unanimidade.

(TJ-MA - APL: 0064642014 MA 0004094-37.2012.8.10.0027, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 09/06/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/06/2014)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO MEDICO CONCLUSIVO. REJEITADA. INVALIDEZ PARCIAL. APLICAÇÃO DA GRAADAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa - o laudo do IML não é documento essencial ao ajuizamento da ação, podendo ser suprido por documentos que



comprovem, de forma idônea, o acidente, as lesões sofridas e o respectivo percentual de invalidez. Apreciação do conjunto probatório. Rejeitada

2. A Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça tem entendido como devida a gradação da verba indenizatória, nos termos da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.945/09. A qual dispõe: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"

3. O art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com as alterações posteriores, prevê que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I do referido parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização.

4. Segundo o laudo pericial, foi constatada debilidade funcional moderada do joelho e ficará com sequela definitiva, portanto parcial, devendo-se proceder com a gradação prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.945/09, sendo devida a redução proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto na Tabela de Danos Corporais, por se tratar de perdas de repercussão intensa.

5. Honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da causa, conforme o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a sua exigibilidade, por força do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (art. 12, da Lei nº 1.060/50).

6. Recurso de apelação provido. Decisão unânime.

(TJPE, Apelação 339388-0, Rel. Des. Jones Figueiredo, 4ª Câmara Cível, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014).

No que concerne à prestabilidade do laudo realizado em sede de perícia ordenado por este Juízo, afigura-se indubioso que a matéria precluiu em face das partes, sendo de rigor emprestar-lhe vigor e rigidez jurídica. Neste sentido, vide:

CIVIL. SEGURO DPVAT. LEI 6.194/76 COM ALTERAÇÃO DA LEI 11.459/2009. SÚMULA 474 DO STJ. DOCUMENTOS DO AUTOR E LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES CONCLUSIVOS PARA DEBILIDADE PERMANENTE DO TORNOCOLO DE NATUREZA SEVERA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VERBA A SER COMPLEMENTADA. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A regra em vigor à época é a Lei nº 6.194/74, com as alterações produzidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum".2. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez." 3. Laudos médicos e perícia realizada pelo mutirão DPVAT constataram a existência de lesão permanente, parcial e incompleta do tornozelo esquerdo de natureza severa. 4. De acordo com a tabela anexa a Lei nº 11.945/2009, a lesão do membro inferior representa 25% do teto indenizável. Entretanto, há de ser procedido um enquadramento da repercussão da invalidez permanente, com fundamento no atual art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74, a qual, no caso, representa 75%. 5. Não há valor a ser complementado a título de indenização securitária, tendo em vista inexistir direito ao pagamento integral da indenização.6. Recurso não provido.

(TJPE, Apelação 370652-1, Rel. Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/06/2015, DJe 22/06/2015)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. COMPLEMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DEVIDO PELA SEGURADORA PAGO PROPORCIONALMENTE. SÚMULA 474 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada pelo apelante como consequência de acidente automobilístico.2. Apelação em face de sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, considerando que o demandante não demonstrou a



incompatibilidade da verba indenizatória paga pela seguradora com o grau de debilidade sofrido em virtude do acidente.3. Diante do quadro apresentado pela vítima do acidente, conforme laudo médico de fls. 16/16-v, realizado em sede de mutirão judicial, no qual consta que o apelante apresenta debilidade permanente na mão esquerda (70% de R\$ 13.500,00) de grau leve (25%), restou demonstrada a invalidez permanente parcial incompleta do apelante. 4. Contudo, deve-se aplicar ao caso em análise o art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/74, que versa sobre a proporcionalidade da indenização securitária, visto ser a invalidez em contenda parcial e de leve repercussão. 5. Desnecessidade de complementação da indenização securitária, diante da constatação de que o valor pago administrativamente, no importe de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) (25%, grau leve, incidente sobre 70%, mão esquerda, de R\$ 13.500,00) consubstancia a quantia a que o apelante fazia jus.6. Recurso de Apelação não provido.

(TJPE, Apelação 390411-6, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, 1ª Câmara Cível, julgado em 18/08/2015, DJe 01/09/2015)

Por outro lado, agasalha este Juízo o entendimento de que o termo de quitação do seguro obrigatório exonera o devedor apenas do valor nele declarado, e não de todas as diferenças que forem apuradas corno devidas.

Encampando esse pensar, colaciono:

CIVIL E PROCESSUAL. DPVAT. ACIDENTE COM VÍTIMA FATAL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA COM A SEGURADORA. QUITAÇÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. DEVER LEGAL. VALOR ESTABELECIDO EX VI LEGIS. NORMA COGENTE. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

I. Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.

II. Dano moral indevido.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 619.324/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 24/05/2010)

Dirimida esta seara prévia e inexistindo vícios a serem apreciados ou sanados, adentro de pronto ao *meritum causae*.

A questão dizente com a comprovação ou não do nexo etiológico acerca do lesionamento decorrente do acidente por veículo terrestre acha-se, destarte, cristalizada, não só porque a apostila foi efetivamente instruída com cópia da ocorrência policial e com os laudos médicos, como também porque não houve qualquer insurgência contra a natureza descrita da lesão.

Prosseguindo nesta trilha, certo é que a atual redação da Lei 6.194/74 estabelece como teto indenizatório o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), estabelecendo percentuais para cada tipo de lesionamento ocasionado por veículo terrestre.

A redação hodierna assim reza:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por



pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

(...)

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado

(...)

O sobredito teto indenizatório entrou em vigor em 30.12.2006, quando da publicação da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, a qual foi, posteriormente e sem remendo, convertida na citada Lei nº 11.482/2007.

A análise ainda que perfundária deste encadeamento legislativo encaminha à ilação de que o referido limite de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) aplica-se ao caso sob exame.

Neste vau, observa-se que, apesar de as alterações trazidas pela Lei nº 11.945 de 2009, que alterou a tabela anexa à Lei nº 6.194 de 1974, pelas regras de direito intertemporal, não poderem ser aplicadas ao presente caso, certo é que a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça já entende que, ainda assim, é imperiosa a aplicação da Tabela do CNSP, por força do Princípio da Proporcionalidade.

Decerto, de acordo com a Súmula 474, STJ, “***a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.***”

Roborando esta *ratio*, confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.

2. Aplicação da tese ao caso concreto.



3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1303038/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SINISTRO ANTERIOR À MP 451/08. GRAADAÇÃO DA LESÃO. CIRCULAR SUSEP Nº 29/91. PRECEDENTE DO STJ: REsp 1.303.038-RS. LEI Nº 6.194/1964. FIXAÇÃO NO VALOR DE R\$ 13.500,00 - LEI Nº 11.482/2007. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Ação de Indenização de seguro DPVAT pleiteada em função de invalidez permanente suportada como consequência de acidente automobilístico.
2. Apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.
3. Aplica-se aos sinistros anteriores a MP 451/08 e posteriores a circular nº 29/91 da SUSEP a gradação da lesão para quantificação da indenização. Súmula 474 do STJ. Recurso repetitivo: REsp 1.303.038-RS.
4. Ademais, aplica-se o teto de R\$ 13.500,00 - valor fixo máximo determinado pela Lei nº 11.482/2007.
5. Diante do quadro apresentado pela vítima do acidente, conforme laudo médico, acostado na inicial, no qual consta que a apelada apresenta debilidade leve na mão esquerda e debilidade residual na estrutura do crânio, restando demonstrada a invalidez parcial e permanente.
6. Recurso de Apelação parcialmente provido.

(TJPE, Apelação 317918-4, Rel. Des. Roberto da Silva Maia, 1ª Câmara Cível, julgado em 20/01/2015, DJe 27/01/2015).

Em verdade, para a invalidez permanente, o beneficiário é a própria vítima, desde que tratamento médico esteja terminado e comprove definitivamente o caráter da invalidez permanente devido ao acidente no trânsito.

A quantia será apurada tomando por base o percentual da incapacidade da vítima, de acordo com a tabela constante das normas de acidentes pessoais, tendo como indenização máxima a importância segurada prevista nas normas vigentes na data da liquidação do sinistro.

A Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente apresenta os percentuais sobre a importância segurada por órgão ou membro lesado a serem considerados nas condições gerais dos seguros que possuam a garantia de invalidez por acidente, que por sua vez devem ser submetidas à SUSEP, para análise e arquivamento, antecipadamente à comercialização.

Comprova-se a invalidez permanente através de declaração médica. Na espécie, como já se disse, a deficiência se traduziu na **debilidade de grau leve do ombro leve**, realidade esta que se enquadra como invalidez permanente parcial incompleta.

Em acordo com a tabela de repercussão de danos corporais da SUSEP bem como pela Tabela introduzida pela MP 451/2008, perda anatômica e/ou funcional completa de um dos ombros é estimada na fração de **25% do valor máximo segurado**.

Considerando que o laudo médico de ID. 41954040 constatou que a redução comprometeu 25% **do referido segmento corporal**, certo é que por esta lesão o demandante faz jus ao recebimento da **importância percentual proporcional** totalizando a quantia hipotética de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).



Inexiste, portanto, diferença a pleitear.

Gizadas todas estas considerações, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos que integram o substrato da presente demanda, na moldura deste *decisum*.

No vau, extinguo o presente processo, por sentença com adentramento meritório, forte no art. 487, I, CPC/2015, atribuindo à parte autora o ônus da sucumbência representado pelas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor do proveito econômico pretendido, com arrimo no art. 85, §2º, CPC/2015.

Deferido, na oportunidade, o benefício da gratuidade da Justiça em favor da parte autora, observe-se a regra suspensiva do art. 98, §3º, CPC/2015.

Expeça-se alvará em favor do perito.

Após o trânsito em julgado, baixe-se e arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Recife-PE, 04 de dezembro de 2020

ROBINSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE LIMA

Juiz de Direito

jac



Assinado eletronicamente por: ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA - 17/12/2020 21:29:50
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121721295010800000070676507>
Número do documento: 20121721295010800000070676507

Num. 72092305 - Pág. 7